

ENTRADA

21 OUT. 2025

*JDS*  
Ass. do Func. COASP



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N° 452 DE 2025

À Publicação e posteriormente à  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Redação.

Em 22/10/2025

*JF*  
1º Secretário

*Institui o Programa Fiscal do PROCON Mirim, a ser implantado nas Escolas Públicas do Estado do Tocantins, e dá outras providências.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:**

**Art. 1º** Institui-se o Programa "Fiscal do PROCON Mirim", a ser implantado nas Escolas Públicas do Estado do Tocantins, com objetivo de despertar e fomentar a consciência sobre os direitos e deveres do consumidor nas crianças e adolescentes, alunos da rede pública estadual de ensino.

Parágrafo Único. O Programa "Fiscal do PROCON Mirim" tem objetivo envolver toda a comunidade escolar, tanto na formação dos alunos para atuarem como jovens fiscais, como as equipes pedagógicas, responsáveis pela implantação e implementação do Programa.

**Art. 2º** Para alcançar os objetivos desta Lei, as escolas da rede pública estadual de ensino deverão adotar as seguintes medidas:

I - Capacitar professores e alunos sobre exercício da cidadania, direitos do consumidor, relações de consumo, responsabilidades das empresas e prestadoras de serviços;

II - Nomear entre os alunos interessados equipes de Fiscais Mirins, com mandatos de um (01) ano, renováveis por igual período, para realizar atividades como visitas a mercados, apresentação de palestras e oficinas temáticas, jogos lúdicos, produção de textos, etc., exercendo na prática o aprendizado pedagógico, ao mesmo tempo em que dividem as experiências com toda a comunidade escolar;

III - Envolver as famílias, fomentando o conhecimento e compartilhando as experiências vivenciadas pelos Fiscais Mirins;

IV - Incentivar o protagonismo infanto-juvenil;

V - Estimular a responsabilidade social e a ética nas relações de consumo;

VI - Desenvolver o pensamento crítico frente à publicidade e consumo;

VII - Promover acessibilidade e inclusão, garantindo que estudantes com deficiência participem plenamente e tragam suas percepções sobre produtos e serviços prestados;

VIII - Parcerias com o comércio local para promoção de ações educativas e premiações.



DIRLEG-A  
Fls. 03  
*[Signature]*

Parágrafo Único. Ao final do mandato previsto no caput deste artigo, a escola deverá expedir certificação simbólica de "Fiscal do PROCON Mirim", com entrega de certificado, cujo modelo poderá ser padronizado pela Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 3º** As escolas da rede pública estadual de ensino poderão buscar auxílio do PROCON estadual, Ministério Público, Justiça, Universidades, entidades da sociedade civil organizadas, que tenham por objetivo atuar nas relações de consumo e defesa do consumidor, para implementar o Programa "Fiscal do PROCON Mirim", de forma a capacitar os alunos e professores.

**Art. 4º** Para viabilizar o Programa "Fiscal do PROCON Mirim", as escolas da rede pública estadual de ensino poderão trocar experiências e realizarem atividades conjuntas.

**Art. 5º** Acaso exista interesse das escolas privadas ou municipais de participarem do Programa "Fiscal do PROCON Mirim", as mesmas estão devidamente autorizadas a replicar o disposto nesta lei, facultando-se a busca de suporte junto às escolas estaduais.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Nossa propositura tem por finalidade instituir, no âmbito das escolas públicas da rede estadual de ensino do Estado do Tocantins, o Programa "Fiscal do PROCON Mirim", como instrumento pedagógico de promoção da cidadania e do consumo consciente entre crianças e adolescentes.

Entendemos que vivemos em uma sociedade marcada pela intensa circulação de bens e serviços, na qual consumidores, desde a infância, estão expostos a práticas de mercado, publicidade e múltiplas relações de consumo, principalmente na era do comércio eletrônico. Assim, diante desse cenário, torna-se fundamental que o Estado assuma o compromisso de formar cidadãos conscientes dos seus direitos e deveres, preparando os estudantes para atuar de maneira ética, crítica e responsável no exercício pleno da cidadania.

Nesse sentido, a proposta visa contribuir com esse processo formativo, integrando conteúdos de educação para o consumo à vivência escolar por meio de metodologias participativas, como a criação de equipes de Fiscais Mirins, que atuarão em atividades educativas, visitas supervisionadas, oficinas temáticas e ações interativas com a comunidade escolar.



DIRLEG-AI  
Fls. 04  
LGB/04

Trata-se, portanto, de uma abordagem que alia aprendizado teórico, prática pedagógica e vivência social, valorizando o protagonismo infanto-juvenil.

Registra-se também que essa medida fortalece a atuação da rede estadual em consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que em seu art. 6º, inciso II, reconhece como direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, de forma a garantir a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações.

Ademais, a propositura também dialoga com os princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), especialmente no que se refere à formação ética e ao preparo do educando para o exercício da cidadania, contribuindo para o desenvolvimento de uma educação integral, que ultrapassa os limites da sala de aula.

Diante do exposto, esta iniciativa legislativa tem a convicção de que o Programa "Fiscal do PROCON Mirim" contribuirá de forma significativa para a formação cidadã dos nossos estudantes, promovendo uma cultura de respeito, equidade e consciência nas relações de consumo.

Conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, outubro de 2025.

  
Eduardo Fortes  
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**  
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

[Imprimir](#)

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento:

**P13232b0909848b6ac15aa5fcd3ac1ad6K15262**

Autor: **EDUARDO FORTES**

Descrição: **Institui o Programa Fiscal do PROCON Mirim, a ser implantado nas Escolas Públicas do Estado do Tocantins, e dá outras providências.**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

Enviada por: **Eduardo Malheiro Ribeiro Fortes (dep.eduardo.fortes)**

Data de Envio: **21/10/2025 09:28:13**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
**EDUARDO FORTES**

